

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
03	01		1.02.0	14.00 23.00 29.00 30.00		1 — Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Transportes e comunicações <i>Soma do capítulo 03</i>	- - 173 1 617	1 228 562 - -	(a) (f) (f) (a) (a) (f)
04	01		1.02.0	01.00 01.02 01.42 01.42	A	Direcção-Geral de Cooperação Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei..... Remunerações de pessoal diverso: Pessoal de limpeza (tempo parcial)	- - 156 156	156 - -	(a)
05	01		1.02.0	02.00 03.00 12.00 14.00		2 — Secretaria de Estado da Integração Europeia Gabinete do Secretário de Estado da Integração Europeia Gabinete Gratificações Horas extraordinárias Alimentação e alojamento — Compensação de encargos Deslocações — Compensação de encargos	- 60 150 -	60 - - 150	(a) (a) (a) (a)
<i>Soma do capítulo 05</i>							210	210	
<i>Total das transferências</i> ...							32 589	32 589	

(a) Despacho ministerial de 1 de Junho de 1987.

(b) Despacho ministerial de 24 de Junho de 1987. Acordo de 1 de Julho de 1987.

(c) Despacho ministerial de 8 de Abril de 1987.

(d) Despacho ministerial de 23 de Julho de 1987. Acordo de 30 de Julho de 1987.

(e) Despacho ministerial de 22 de Maio de 1987.

(f) Despacho ministerial de 24 de Junho de 1987.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Janeiro de 1988. — O Director, *J. M. Pereira Mendes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/88/M

Aprova o Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico

No estudo da história da colonização portuguesa no Atlântico o arquipélago madeirense ocupou um lugar de relevo, que lhe advém não só pelo facto de representar o início desse empreendimento, mas sobretudo por ter possibilitado o ensaio de modelos de exploração económica, organização política, administrativa, institucional e até social, que depois seriam adoptados noutros territórios posteriormente descobertos e integrados na coroa portuguesa: Açores, Cabo Verde, Brasil e até São Tomé e Príncipe.

Por outro lado, a anterioridade no seu povoamento, como a posição geográfica em relação aos dois arquipélagos vizinhos, posteriormente povoados e colonizados (Açores e Canárias), possibilitaram-lhe um relacionamento económico, institucional e humano que soube aproveitar, desenvolver e até liderar nos primeiros séculos da sua existência e que estão expressivamente registados nos muitos núcleos documentais dos três arquipélagos. Mas há ainda a notar as importantes relações comerciais que a Madeira manteve com a Europa e as Américas, bem como a sua situação privilegiada na rota do Atlântico Sul, igualmente assinaladas nos estudos económicos do Atlântico.

Estas circunstâncias justificaram a criação na Região Autónoma da Madeira do Centro de Estudos de História do Atlântico, através do Decreto Legislativo Regional n.º 20/85/M, de 17 de Setembro.

Assim:

O Governo da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico, que faz parte integrante deste diploma.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 26 de Novembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 19 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

O Centro de Estudos de História do Atlântico, abreviadamente designado por Centro, é um órgão de coordenação da investigação e divulgação no domínio da história das ilhas atlânticas, dotado de autonomia científica, que funciona na dependência directa do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

Artigo 2.º

Competência

Ao Centro compete:

- Fomentar e realizar a investigação científica no domínio da história insular, nomeadamente da história comparada das ilhas;
- Celebrar acordos, protocolos e contratos com pessoas, singulares ou colectivas, de natureza pública ou privada e de nacionalidade portuguesa ou estrangeira para a realização de tarefas ou prestação de serviços que se harmonizem com a natureza e objectivos do Centro;
- Promover e realizar seminários, conferências, colóquios e outras actividades similares;
- Organizar congressos de história das ilhas, bem como participar nos promovidos por outras entidades;
- Promover e realizar a edição de livros, revistas, monografias, estudos e outros trabalhos de natureza científica;
- Fomentar a criação de núcleos de apoio, em Portugal e no estrangeiro, e com eles estabelecer as formas de cooperação adequadas;
- Recolher, conservar e divulgar manuscritos, livros raros e outras fontes históricas no âmbito da sua competência.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

O Centro compreende os seguintes órgãos e serviços:

- Presidente;
- Direcção;
- Conselho consultivo;
- Secção Administrativa.

SECÇÃO I

Do presidente

Artigo 4.º

Competência

1 — O presidente é o órgão que dirige o Centro, ao qual compete:

- Representar o Centro;
- Presidir aos órgãos colegiais do Centro e assegurar o cumprimento das deliberações por eles tomadas;
- Dirigir o pessoal e manter a disciplina e a dignidade dos serviços;
- Conferir posse aos funcionários do Centro;
- Assinar contratos e outorgar despesas, nos termos legais;
- Executar tudo o que lhe for expressamente cometido por leis e regulamentos ou por decorrência lógica do normal desempenho das suas funções.

2 — O presidente será nomeado pelo Presidente do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

3 — O presidente será coadjuvado pelo vice-presidente, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos, e por um secretário.

4 — O presidente exercerá os seus poderes com base nas convenientes deliberações da direcção.

SECÇÃO II

Da direcção

Artigo 5.º

Competência

1 — A direcção é o órgão deliberativo, composta pelo presidente e por três a cinco vogais, dos quais um será vice-presidente e outro secretário.

2 — O vice-presidente, o secretário e os vogais são nomeados pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, mediante proposta do presidente.

3 — À direcção compete:

- Conduzir as actividades do Centro;
- Elaborar o plano de actividades, o projecto de orçamento e o relatório anual;
- Dirigir os serviços do Centro;
- Aceitar doações, heranças e legados;
- Tomar quaisquer providências necessárias à prossecução dos objectivos do Centro não incluídas na competência de outros órgãos.

4 — As deliberações da direcção são tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

5 — As remunerações do presidente e vogais são estabelecidas por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

SECÇÃO III

Do conselho consultivo

Artigo 6.º

Competência

O conselho consultivo é o órgão de apoio e consulta na área científica, ao qual compete:

- Dar parecer sobre os programas e projectos de investigação;
- Dar parecer sobre o relatório e plano de actividades;
- Apreciar as actividades desenvolvidas pelos departamentos do Centro;
- Emitir pareceres de carácter científico sobre quaisquer assuntos ou pessoas, a solicitação da direcção;
- Apreciar o currículo dos candidatos à carreira de investigação.

Artigo 7.º

Constituição do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é constituído pelos seguintes elementos:

- O presidente do Centro de Estudos de História do Atlântico, que presidirá;

- b) Os vogais da direcção e, eventualmente, individualidades de reconhecido mérito científico;
 c) O director regional dos Assuntos Culturais;
 d) Um representante dos Açores;
 e) Um representante das Canárias;
 f) Um representante de Cabo Verde.

2 — Os elementos referidos nas alíneas d), e) e f) serão designados pelos respectivos governos.

3 — As individualidades referidas na alínea b) serão designadas por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura, mediante proposta do presidente do Centro.

4 — O conselho consultivo poderá ser alargado a representantes de outras ilhas atlânticas que manifestem interesse em participar.

Artigo 8.º

Das reuniões do conselho consultivo

1 — As reuniões do conselho consultivo são ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões ordinárias terão periodicidade quadrimestral.

3 — As reuniões extraordinárias terão lugar quando convocadas:

- a) Pelo respectivo presidente;
 b) Por solicitação da maioria dos membros do conselho.

4 — As reuniões são convocadas com, pelo menos, quinze dias de antecedência e das convocatórias deverá constar a data e hora da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar.

Artigo 9.º

Das deliberações do conselho consultivo

1 — As deliberações do conselho consultivo serão tomadas por maioria simples.

2 — Em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

Artigo 10.º

Aprovação de acta das reuniões

Das reuniões do conselho consultivo será lavrada acta, a qual, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e pelo secretário.

Artigo 11.º

Secretariado do conselho consultivo

O conselho consultivo será secretariado por um funcionário do Centro que for designado para o efeito.

Artigo 12.º

Gratificação dos membros do conselho consultivo

Os membros do conselho consultivo, por cada sessão de trabalho em que participem, têm direito a uma gratificação compatível com o trabalho desenvolvido, que será fixada por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura, sob proposta do presidente do Centro.

SECÇÃO IV

Da Secção Administrativa

Artigo 13.º

Competência

A Secção Administrativa é o serviço de apoio administrativo do Centro, à qual compete:

- a) Exercer o serviço de registo, encaminhamento e arquivo de expediente;
 b) Assegurar a gestão do património existente, zelando pela conservação das instalações e equipamentos;
 c) Assegurar o normal funcionamento do Centro em tudo o que não seja da competência específica dos demais serviços.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 14.º

Categorias

1 — O pessoal do quadro do Centro de Estudos de História do Atlântico é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
 b) Pessoal de investigação;
 c) Pessoal técnico-profissional;
 d) Pessoal administrativo;
 e) Pessoal auxiliar;
 f) Pessoal operário.

2 — O quadro de pessoal do Centro é o constante do mapa anexo.

3 — O quadro de pessoal poderá ser alterado mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e do Plano.

Artigo 15.º

Ingresso, acesso e formas de provimento

As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas de pessoal do quadro do Centro de Estudos de História do Atlântico serão realizadas de harmonia com as disposições conjuntas do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto, do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro, dos Decretos-Leis n.ºs 415/80, de 27 de Setembro, e 248/85, de 15 de Julho, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º

Aplicação transitória

As atribuições e as competências dos órgãos previstos neste Estatuto continuarão a ser exercidas pela comissão instaladora até à sua constituição e entrada em funcionamento.

Artigo 17.º

Revisão dos estatutos

O presente Estatuto poderá ser objecto de revisão decorrido um ano após a sua publicação.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	—	—	Presidente	1	—	(a)
Pessoal técnico superior.	Realiza, com carácter de regularidade, actividades no domínio da ciência que conduzam à criação de conhecimentos e da sua aplicação.	Investigação	Investigador-coordenador, principal, auxiliar, especialista, assistente de investigação ou estagiário de investigação.	4	—	(b)

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional.	Execução de trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas especialidades.	Técnica profissional..	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	-	I, J, L ou M
Pessoal administrativo	Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património e contabilidade, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.	2	-	I, J, L ou M
Pessoal auxiliar	Distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	-	Q, S ou T
Pessoal operário (qualificado).	Microfilmagem e reprodução de documentos.	Operador de microfilmagem.	Operador de microfilmagem principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	-	L, N, P ou Q

(a) Vencimento de acordo com o n.º 5 do artigo 5.º do presente Estatuto.

(b) Vencimentos de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 143/87, de 23 de Março.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

O digno agente do Ministério Público recorre para o tribunal pleno, nos termos do artigo 764.º do Código de Processo Civil (CPC), do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido em 30 de Outubro de 1984 (fl. 8), alegando existir oposição sobre a mesma questão de direito entre tal acórdão e o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14 de Dezembro de 1982.

Diz o recorrente que existe oposição entre os dois acórdãos, pois no acórdão recorrido decidiu-se que o recurso de agravo interposto na 1.ª instância do despacho que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária tem subida diferida, enquanto no Acórdão de 14 de Dezembro de 1982 se decidiu que tal recurso deve subir imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo.

O processo foi com vista aos juízes da secção (artigo 766.º do CPC).

O acórdão a fl. 23 concluiu pela existência de oposição entre as soluções dadas à mesma questão de direito nos referidos acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, invocado como fundamento do presente recurso para o tribunal pleno, e ordenou o prosseguimento dos termos do recurso.

O recorrente, na sua alegação, diz, a concluir, dever ser lavrado assento no sentido de o agravo em causa ter efeito suspensivo e ser processado nos próprios autos, com subida diferida, nos termos da segunda parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 739.º do CPC.

Os autos correram os vistos de todos os juízes deste Tribunal.

Tudo visto, cumpre decidir.

O reconhecimento da existência de oposição não vincula o tribunal pleno (n.º 3 do artigo 766.º do CPC) mas, pelas razões indicadas no citado acórdão da secção, proferido a fl. 23, entende-se verificar-se esse pressuposto do recurso para o tribunal pleno.

Está em causa no presente recurso saber se o recurso de agravo interposto do despacho de indeferimento do pedido de concessão de assistência judiciária tem subida diferida ou subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Dispõe-se no n.º 4 da base VII da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, que de decisão que concede a assistência não há recurso e da que a nega cabe agravo, em um só grau, com efeito suspensivo.

Verifica-se, assim, que ao recurso da decisão que nega a assistência judiciária apenas é atribuído efeito suspensivo, nada se estabelecendo relativamente ao regime de subida de tal recurso.

De acordo com a base VII, n.º 1, da referida Lei n.º 7/70, a concessão da assistência constitui um incidente do respectivo processo e o regime de subida dos agravos nos incidentes está regulado no artigo 739.º do CPC.

Face ao disposto na alínea b) do n.º 1 desse artigo 739.º, e sendo a assistência judiciária processada juntamente com a causa para a qual é solicitada, o recurso do despacho que nega tal assistência somente deveria subir com o primeiro agravo interposto na causa principal e que subisse imediatamente.

Sucedo, porém, que o pedido de assistência judiciária importa a suspensão da causa principal depois dos articulados, como resulta do artigo 9.º, alínea b), do Regulamento da Assistência Judiciária, aprovado pelo Decreto n.º 562/70, de 18 de Novembro (v. J. G. Sá Carneiro, na *Revista dos Tribunais*, ano 88, p. 392), e tal suspensão apenas cessa quando for proferida decisão sobre aquele pedido.